



AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ

Autos n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento às intimações de movs. 3218, 3227, 3235, 3232, 3254, expor e requerer o que segue.

I – INTIMAÇÃO DE MOV. 3217

Por meio da r. decisão de mov. 3217, itens 4 e 5, foi determinado a esta Administradora Judicial o cumprimento do disposto no item 2.1.2 da r. decisão de mov. 3132.1, assim como realize a conferência dos valores depositados nos autos (mov. 3151) com o Quadro Geral de Credores e o Plano de Recuperação.

Para tanto, estrutura a sua manifestação em tópicos, a seguir dispostos.





I.1 – BREVE HISTÓRICO

Esclarece-se, inicialmente, que esta Administração Judicial foi intimada a se manifestar acerca da petição de mov. 3098, apresentada por **Saulo Ferreira – Sociedade Individual de Advocacia**, na qual alegou o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda. Sustentou que a planilha juntada no mov. 3095 evidenciaria inadimplência no montante de R\$ 1.569.774,80, relativa a parcelas vencidas e não adimplidas, bem como a existência de supostas distorções nos pagamentos efetuados, consubstanciadas em valores pagos a menor (R\$ 262.312,71) e a maior (R\$ 227.879,39). Diante desse quadro, pugnou pela intervenção do Ministério Público.

Alegou, ainda, a existência de créditos habilitados em favor de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da Recuperanda, as quais permaneceriam em plena atividade, bem como a realização de pagamentos a credores da Classe III em detrimento da Classe I, em suposta afronta à ordem legal de preferência e às disposições do Plano de Recuperação Judicial.

Em atendimento à intimação, a Administração Judicial apresentou manifestação no mov. 3124, relatando a situação relacionada aos acordos firmados no âmbito da Justiça do Trabalho, cujo conhecimento decorreu dos ofícios juntados no mov. 2534, os quais noticiaram a celebração de acordos em reclamações trabalhistas envolvendo créditos de natureza concursal.

Acerca da alegada preterição de créditos, consignou o seguinte:



“A questão relativa aos acordos trabalhistas passou a ser conhecida no presente processo recuperacional a partir dos ofícios juntados no mov. 2534.

No mov. 2534.1, consta ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000269-42.2021.5.09.0094, proposta por Henrique Antonio Morgenstern, noticiando a celebração de acordo entre as partes para quitação do crédito principal e dos honorários advocatícios (Id b2aa9f6).

No mesmo sentido, o mov. 2534.4 traz ofício igualmente expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, referente à Reclamação Trabalhista nº 0000764-23.2020.5.09.0094, ajuizada por Leonardo Royer, comunicando a celebração de acordo concernente ao crédito principal e aos honorários advocatícios (Id 9ac4853).

No mov. 2742, esta Administradora Judicial procedeu à análise dos ofícios referidos no mov. 2534, nos seguintes termos:

No mov. 2534.1, consta ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, no bojo da Reclamatória Trabalhista n.º 0000269-42.2021.5.09.0094, movida por HENRIQUE ANTONIO MORGENSTERN em face de STOPETRÓLEO, noticiando a celebração de acordo entre as partes para quitação do crédito principal e honorários advocatícios (Id b2aa9f6). Já no mov. 2534.2, consta a homologação do acordo respectivo, e no mov. 2534.3, a intimação desta Administradora Judicial para ciência e resposta. Em mesmo sentido, no mov. 2534.4, consta ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão/PR, no bojo da Reclamatória Trabalhista nº 0000764-23.2020.5.09.0094, movida por LEONARDO ROYER em face da STOPETRÓLEO, noticiando a celebração de acordo referente ao crédito principal e honorários advocatícios (Id 9ac4853). Já no mov. 2534.5, foi juntada a homologação do acordo respectivo e intimação desta Administradora Judicial para ciência e resposta. Intimada, esta profissional anota que, em relação ao ofício encartado no mov. 2534.1/2534.3, compulsando os autos trabalhistas de origem, verificou que o contrato de trabalho do credor HENRIQUE é parcialmente concursal, pois compreende períodos anteriores e posteriores à data do pedido recuperacional (14/12/2020), conforme entendimento do art. 49, caput, da Lei 11.101/05. De outro lado, constatou que o credor possui crédito listado no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, assim como apresentou o incidente de Habilitação de Crédito n.º 0009512-83.2024.8.1600-21, pendente de prolação de sentença. Outrossim, verificou que o contrato de trabalho do credor LEONARDO, correspondente ao ofício acostado no mov. 2534.4, é integralmente concursal, pois vigorou em tempo anterior à data do pedido de recuperação judicial. Contudo, verificou que o credor não possui crédito listado no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, mas que apresentou incidente de Habilitação de Crédito n.º 0009539-66.2024.8.16.0021, o qual pendente de julgamento.”

Concluiu, na oportunidade, que “os acordos mencionados foram firmados tendo como objeto **parcelas concursais**, as quais, portanto, estão sujeitas ao processo recuperacional e, por isso não podem ser adimplidos senão por meio do Plano de Recuperação Judicial.” Diante disso, a Administradora Judicial requereu a intimação da Recuperanda “para que não realize nenhum pagamento e preste esclarecimentos sobre ter firmado o acordo sobre os créditos sujeitos ao concurso de credores.”

Os requerimentos não foram ainda analisados pelo d. Juízo.



No mov. 2758, esta Administradora Judicial apontou as pendências existentes no processo, as quais, entre outras:

‘Nesse sentido, pende de manifestação judicial a questão envolvendo a celebração de acordos, pela Recuperanda, no âmbito trabalhista, tendo como objeto parcelas concursais. Nesse contexto, é essencial que sejam oficiado os Juízos trabalhistas sobre a impossibilidade de os acordos serem cumpridos e intimada a Recuperanda para que não realize nenhum pagamento e preste esclarecimentos sobre ter firmado acordos sobre créditos sujeitos ao concurso de credores. Na mesma oportunidade, deverá comunicar este Juízo sobre quaisquer outros acordos que tenham sido celebrados, para devida ciência.’.

No **mov. 2834**, as pendências anteriormente apontadas foram reiteradas, sendo informado que, **em razão dos acordos celebrados perante a Justiça do Trabalho, relativos a créditos de natureza concursal — conforme já noticiado nos autos no mov. 2742 —**, esta Administradora Judicial **procedeu à individualização desses casos em seu relatório, a fim de possibilitar melhor acompanhamento por este d. Juízo, até que seja decidida a questão acerca da validade dos referidos acertos.** or essa razão, os respectivos valores foram ocultados na Planilha de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, com o objetivo de evitar confusões entre os valores listados e aqueles eventualmente já recebidos. O tema foi novamente reiterado no mov. 2843.

Posteriormente, no mov. 2854, a Recuperanda informou simplesmente que os *“os pagamentos previstos no plano foram repactuados diretamente com os respectivos credores trabalhistas, no âmbito dos próprios processos trabalhistas, com anuência expressa dos credores envolvidos.”*. Argumentou que as repactuações consistem *“na postergação das parcelas originalmente previstas, mantendo-se integralmente os valores aprovados no plano, sem qualquer acréscimo, redução ou alteração prejudicial às condições pactuadas.”*. Defendeu, então, que os acordos não *“representam qualquer bula ao plano aprovado, tampouco acarretam prejuízo aos credores ou conferem qualquer preferência indevida em relação aos demais credores.”*.

No mov. 2940, esta Administradora Judicial apresentou parecer requerendo a intimação da Recuperanda para apresentar lista completa, documentos que revelem a integralidade dos acordos firmados e todos os comprovantes de pagamentos realizados até o presente momento, além de cessar imediatamente todos os pagamentos nas reclamações trabalhistas advindos de ditos acordos. Opinou, subsidiariamente, pela possibilidade de encaminhamento do processo para o Ministério Público, a fim de que apure a ocorrência das hipóteses do art. 64, II, c/c 172 da Lei 11.101/2005, além da possibilidade de convalidação da presente recuperação judicial em falência, por força do art. 73, II, do mesmo diploma.”.

Diante desse cenário, registrou a AJ que, a partir da petição de mov. 2854, a própria Recuperanda reconheceu a celebração de acordos envolvendo créditos concursais no âmbito “da Justiça o Trabalho. Tais repactuações foram consideradas irregulares, por violarem a paridade entre



credores da mesma classe, desconsiderarem os valores da listagem do art. 7º, § 2º, da LREF e afrontarem a novação decorrente do Plano aprovado.

Ressaltou que a celebração de acordos com apenas alguns credores pode caracterizar favorecimento indevido, nos termos do art. 64, II, c/c art. 172 da LREF, razão pela qual entendeu pertinente a remessa dos autos ao Ministério Público e a intimação da Recuperanda para apresentação de documentos e a cessação imediata dos pagamentos.

Observou, ainda, que a Recuperanda requereu, no mov. 2441, dilação de prazo para pagamento dos créditos trabalhistas, pedido ao qual se opôs no mov. 2694, por configurar alteração indevida das condições do Plano.

Destacou que o Plano prevê o pagamento integral dos créditos trabalhistas, até o limite de 150 salários-mínimos, no prazo máximo de 24 meses contados da homologação ocorrida em 09/09/2022, com término em 09/09/2024. Contudo, conforme o Relatório de Cumprimento do Plano do mov. 3104.2, remanesce saldo pendente de R\$ 1.569.774,80. Embora a Recuperanda tenha alegado ausência de dados bancários de alguns credores, entendeu necessária sua intimação para indicar, com base na lista de credores, quais permaneciam pendentes, a fim de viabilizar a verificação do adimplemento.

Quanto à alegação de pagamento a credores da Classe III antes da quitação integral da Classe I, esclareceu que o próprio Plano autoriza o início dos pagamentos da Classe III após o decurso do prazo de carência, inexistindo preterição, desde que observado o cronograma aprovado.



Ressaltou que vem segregando, nos relatórios de cumprimento do Plano, os valores relativos a acordos trabalhistas, assegurando transparência e rastreabilidade. Registrou, ainda, que a análise dos comprovantes indicou pagamentos a maior e a menor em relação à listagem do art. 7º, § 2º, da LREF, situação que pode caracterizar descumprimento do Plano e ensejar a aplicação do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, sem que isso represente inconsistência nos relatórios apresentados.

No tocante à alegação de grupo econômico, consignou que as empresas **AMÉRICA LATINA S.A. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO** e **SLONGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** figuram como credoras regularmente habilitadas e que, até o momento, não receberam pagamentos, inexistindo elementos que indiquem favorecimento indevido, confusão patrimonial ou necessidade de aplicação do art. 69-J da LREF.

Por fim, reconheceu a relevância das alegações constantes da petição de mov. 3098, as quais merecem apuração pelo Ministério Público e apreciação por este d. Juízo.

Em sequência, por meio da r. decisão de mov. 3132, este d. Juízo indeferiu o pedido de dilação de prazo, manteve o indeferimento da convolação em falência, determinou a apresentação de documentos, a cessação de pagamentos indevidos, a prestação de esclarecimentos específicos pela Devedora e designou Audiência de Advertência.



Por fim, quanto às alegações de grupo econômico, consignou que carecem de elementos probatórios concretos que justifiquem a aplicação imediata do art. 69-J da LREF, sem prejuízo de que possam ser renovadas pela via processual adequada.

Posteriormente, a Recuperanda juntou documentos comprovando depósitos judiciais em favor de **Saulo Ferreira, Jozimar Daros e Carla Alessandra Harmatiuk**, além de apresentar lista de credores trabalhistas que ainda não forneceram dados bancários (mov. 3151). Os credores Saulo e Carla requereram a expedição dos respectivos alvarás (movs. 3153 e 3157).

Em manifestação subsequente, o Ministério Público reconheceu o adimplemento dos créditos trabalhistas mencionados e opinou pela liberação dos valores depositados, destacando que a análise pormenorizada da regularidade dos acordos e dos pagamentos deve ser realizada, inicialmente, por esta Administradora Judicial, nos termos do art. 22 da LREF (mov. 3163).

Diante disso, foi novamente intimada esta Administradora Judicial para se manifestar.

I.2 – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Inicialmente, entende necessário delimitar o escopo da presente manifestação. A controvérsia posta nos autos diz respeito aos acordos trabalhistas celebrados sobre créditos **concurais**, os quais se encontram sujeitos, de forma integral, aos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, que estabeleceu condições específicas de pagamento **insuscetíveis de renegociação unilateral**.



Diante desse contexto, adotou metodologia comparativa, cotejando o último Relatório de Cumprimento do Plano constante no mov. 3139 com os documentos juntados no mov. 3151, a fim de verificar, à luz das informações constantes da lista de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, quais créditos foram objeto de acordo, a ocorrência de pagamentos realizados a maior ou a menor, a existência de credores que, embora tenham informado dados bancários, não receberam, bem como eventual preterição entre credores da mesma classe ou entre classes distintas, sempre em conformidade com o Plano vigente.

Isto posto, observa-se que os documentos juntados no mov. 3151 demonstram que a Recuperanda celebrou acordo com os seguintes credores trabalhistas:

ADIL SILVERIO DE OLIVEIRA
ADRIANA VIEIRA DE SOUZA
ALEXANDER DE OLIVEIRA DAL POZZO
ANGELICA GRAEFF VARGAS
CLEVERSON ELIZEU BARCOLO
DANIELE LARA DE VEIGA
DAVID DE OLIVEIRA CORREIA
DEISY JHENNIFER GREINER
DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA
EDIMAR BEZ
EDINALVA DE SOUZA SANTOS CAETANO
EMERSON JOSÉ DE SANTANA
GABRIELA THAIS DOS SANTOS
GEOVANI CHAGAS RIBEIRO
GRAZIELLE SURKAMP PEREIRA
HENRIQUE ANTONIO MORGENSTERN
IANES MARIA SIMONINI





ISAIAS BUONO
JESSICA BOESING
JESSICA THAIS DALMUTT FERNANDES
JOCELIO BATISTA CANTERO
JOEL ADALTO NOETZOLD
CLEONICE FERREIRA CALDATTO E JOSE APARECIDO ARAGÃO - ESPOLIO JOELSON FERREIRA ARAGÃO
JOHN WESLEY PRETTI DE ANDRADE
JORGE HAMILTON DA SILVA
JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO
JOSELAINE FRANCCIELE LAGUNA
JUAREZ WITKOSKI DOS SANTOS
JULIANO DE BAIRRO
KELLI CRISTINA RIBAS
LEONARDO ROYER
LIOMAR ANDRADE
LUANA GRACIELLE CORREA
LUCAS DEORACKI ROSENO
LUIZ CARLOS DE SOUZA
LUIZ SERGIO TAKAHASHI
MARCELA CRISTIANE DE PAULA
MARCELO RIBEIRO
MARISA ROSANI LOPES DE OLIVEIRA
MARLENE SILVEIRA DE AGUIAR KOWACS
MAYCON DOUGLAS ESPERIDIAO DOS SANTOS
MAYKEL FRANCISCO GHENO
MOHAMMAD MASUDUR RAHMAN
NELSO TROCZINSKI
ODIRLEI SOMAVILA GODOI
PATRICIA CARBONERA
PAULO CESAR ANDRADE DE MATTOS
PAULO HENRIQUE GIRELLI
RODRIGO PEREIRA DA SILVA
RONIVON MENEZES VIEIRA
ROSELI APARECIDA CLUZENI
ROSELI CABRAL NOGUEIRA
SERGIO LOPES DE BARROS
SILVANA MALESKI
SONIA TEREZINHA BURIM





THAIS ALEXSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS
VALDEIR FIGUEIREDO DE FREITAS
VALDOMIRO DE MORAIS
VANDRESSA SCKZYPCZAK RODRIGUES
VANESSA BRUSAMARELLO RODRIGUES
VANIA HELENA PERES
VILMAR JOSE NANDI
VILSON FRANCISCO RODRIGUES
VITOR PAULO TIMM
MARCOS DA SILVA
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES
ROSIMEIRE DA SILVA

Do informado pela Devedora, constatou-se que não constam no Quadro Geral de Credores¹ os seguintes credores trabalhistas: **lanes Maria Simonini e Jorge Hamilton da Silva**. Não obstante, **ambos os credores detêm créditos concursais**, considerando que os respectivos contratos de trabalho vigoraram anteriormente ao pedido de recuperação judicial (14/12/2020):

CREDOR	RT	VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO
IANES MARIA SIMONINI	0000601-55.2019.5.09.0069	01/06/2002 – 05/10/2016 (Id f7414d4)
JORGE HAMILTON DA SILVA	0001497-98.2019.5.09.0069	20/03/2015 – 29/01/2020 (Id cfd199a e 265d7c5)

Dessa forma, tais credores não poderiam ter celebrado acordos sobre parcelas concursais fora dos estritos limites do PRJ e deveriam ter seus créditos habilitados para recebimento através da RJ.

¹ Mov. 740.3





Ressalte-se, ainda, que o credor **Marcos da Silva**, patrono que assistiu o credor **José de Oliveira Camargo** na ATSum nº 0000661-41.2018.5.09.0658², também é titular de crédito concursal e consta na relação de credores cujos créditos foram objeto de renegociação (mov. 3151.28). **Contudo, não foi identificado qualquer pagamento registrado em seu favor.**

Além disso, verificou que os documentos juntados no mov. 3151 registram pagamentos realizados entre **agosto e outubro de 2024, bem como em janeiro, fevereiro, abril, junho e julho de 2025**, tendo esta Administração Judicial considerado, para fins de verificação do cumprimento do Plano, tanto esses comprovantes **quanto aqueles recebidos por via administrativa**, referentes a outros períodos.

À vista disso, constatou-se que, considerando o período compreendido entre agosto/2024 — data em que a maioria dos acordos foi firmada — e novembro/2025 — data da decisão que determinou a suspensão

1 Do Processo Judicial Eletrônico em pdf.

ID-315_ JOSE OLIVEIRA CAMARGO

Página 1 | 2

- Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021 - Ref. mov. 740.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo
I: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: ANÁLISE CLASSE I

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

Stopetróleo S.A.- Comércio de Derivados de Petróleo



- o As verbas de titularidade da União Federal, tais como contribuições previdenciárias e custas processuais entre outras, não se submetem à Recuperação Judicial, nos termos dos §7º-B e § 11. do artigo 6º da Lei 11.101, incluídos por meio da Lei 14.112/2020, em combinação com os artigos 187 do CTN e 129 das LEF;
- o Informa, ainda, as habilitações e classificações oriundas desta Reclamatória, de acordo com o cálculo de Id 29ed4ba:
 - i. Honorários Contábeis (ID-583 — AMAURI MARENDIA PEREIRA), na Classe I - Trabalhista (fls. 253/255 — Id c516270, 08/06/2020);
 - ii. **Honorários Advocaticios (ID-581 — MARCOS DA SILVA), na Classe I** - Trabalhista (fls. 196/207 - Id 481a8e5, 27/11/2019).

2

11

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar — Água Verde — CEP 80.240-031 — Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 — Bela Vista — CEP 01.311-926 — São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 — Centro — CEP 88.015-300 — Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar — Savassi — CEP 30.112-010 — Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência — CEP 90.430-001 — Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br — contato@credibilita.adv.br — Tel./WhatsApp (41) 3242-9009





dos pagamentos dos acordos — **há ausência de comprovantes de pagamento relativos aos seguintes credores e meses indicados abaixo:**

NOME	ACORDO	COMPROVANTES FALTANTES
ANGELICA GRAEFF VARGAS	ACORDO HOMOLOGADO EM 01/12/2025 - 20 PARCELAS DE 500, A PARTIR DE 8/24	Dez/2024
EMERSON JOSE DE SANTANA	ACORDO HOMOLOGADO EM 27/08/2024 - 24 PARCELAS DE 833,34, A PARTIR DE 08/24	Nov/2025
GRAZIELLE SURKAMP PEREIRA	ACORDO HOMOLOGADO EM 29/08/2024 - 10 PARCELAS DE 500, A PARTIR DE 08/24	Ago/2024
HENRIQUE ANTONIO MORGENSTERN	ACORDO HOMOLOGADO EM 24/09/2024 - 20 PARCELAS DE 7.340,48, A PARTIR DE 09/24	Jun/2025-Nov/2025
JOEL ADALTO NOETZOLD	ACORDO HOMOLOGADO EM 26/08/2024 - 24 PARCELAS DE 625,00, A PARTIR DE 08/24	Nov/2025
ESPÓLIO DE JOELSON FERREIRA ARAGÃO	ACORDO HOMOLOGADO EM 17/02/2025 - 12 PARCELAS DE 14.969,33, A PARTIR DE 03/25	Março/2025-Jun/2025 e Ago/2025
JOSELAINE FRANCIELE LAGUNA	12 PARCELAS DE 1.912,16, A PARTIR DE 12/24	Out/2025-Nov/2025

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38GZ J6JZB 6VUJ8 Q89AU



JUAREZ WITKOSKI DOS SANTOS	ACORDO HOMOLOGADO EM 06/08/2024 - 12 PARCELAS DE 2.447,58, A PARTIR DE 08/24	Dez/2024
KELLI CRISTINA RIBAS	ACORDO HOMOLOGADO EM 13/08/2024 - 12 PARCELAS DE 1.199,72, A PARTIR DE 08/24	Jul/2025
LEONARDO ROYER	ACORDO HOMOLOGADO EM 24/09/2024 - 20 PARCELAS DE 10.010,72, A PARTIR DE 09/24	Jul/2025-Nov/2025
LUCAS DEORACKI ROSENO	ACORDO HOMOLOGADO EM 4/09/2024 - 6 PARCELAS DE 325,34, A PARTIR DE 08/24	Ago/2024-Set/2024
MARLENE SILVEIRA DE AGUIAR KOWACS	ACORDO HOMOLOGADO EM 13/08/2024 - 12 PARCELAS DE 1.699,02, A PARTIR DE 08/24	Out/2024
MAYCON DOUGLAS ESPERIDIAO DOS SANTOS	ACORDO FIRMADO EM 5/09/2024 - 6 PARCELAS DE 500,00, 09/2024	Out/2024
NELSO TROCZINSKI	ACORDO HOMOLOGADO EM 26/09/2024 - 10 PARCELAS DE 2.000,00, A PARTIR DE 09/24	Fev/2025-Jun/2025
VALDOMIRO DE MORAIS	ACORDO HOMOLOGADO EM 20/08/2024 - 24 PARCELAS DE 833,33A PARTIR DE 08/24	Mar/2025
VANDRESSA SCKYPCZAK RODRIGUES	ACORDO HOMOLOGADO EM 20/08/2024 - 24 PARCELAS DE 325 A PARTIR DE 08/24	Dez/2024

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8GZ J6JZB 6VUJ8 Q89AU



Anota-se, por fim, que, em relação aos credores trabalhistas que constam sem registro de pagamento, foi consignada a informação, prestada pela Recuperanda, acerca da ausência de fornecimento de dados bancários por parte de alguns credores. Esclarece-se que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, compete exclusivamente ao credor o fornecimento de seus dados para pagamento, mediante o envio de carta registrada **diretamente à Stopetróleo**, não sendo a Administração Judicial responsável pelo controle direto sobre tal procedimento.

A partir da apuração realizada com base nas informações disponibilizadas e consulta diretamente à Devedora, verificou-se a **existência de três credores que não houve informação quanto ao envio ou não dos dados bancários necessários ao pagamento**³. Constatou-se, ainda, a existência de crédito em favor do Estado do Paraná que permanece em aberto e sem indicação de dados bancários; todavia, por se tratar de Fazenda Pública, cujas contas para depósito são de fácil e público acesso, tal circunstância foi devidamente registrada.

Por fim, considerando-se o crédito anotado em favor do Estado do Paraná, somado aos créditos de credores que, embora com saldo em aberto – **compreendidos aqui apenas os pagamentos em valor inferior ao listado no quadro de credores (“pago a menor”)** - já enviaram os respectivos dados bancários, apurou-se o montante total pendente de R\$ 461.718,05, conforme a lista prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, segundo as informações prestadas pela Recuperanda e conforme a planilha anexa.

³ CLEVERSON IVAN MERLO E OUTROS; JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA; OI S/A “em Recuperação Judicial”.



Diante do exposto, evidencia-se a existência de divergências relevantes entre as informações prestadas pela Recuperanda nos autos e aquelas encaminhadas administrativamente à Administração Judicial.

Nesse contexto, as divergências apuradas em relação aos comprovantes de pagamento impactam diretamente a conclusão quanto aos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, bem como quanto ao alcance e à correta imputação desses valores para fins de apuração de quitação integral ou de pagamento parcial dos créditos sujeitos à recuperação judicial, o que constitui precisamente o objeto da determinação judicial a ser cumprida.

Tal circunstância compromete a transparência processual, a adequada fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e o regular exercício das atribuições legais desta Administradora Judicial, nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.101/2005, notadamente no que se refere à verificação do adimplemento das obrigações assumidas pela Recuperanda perante os credores sujeitos.

Dessa forma, mostra-se imprescindível a regularização da documentação, a fim de permitir a correta apuração dos valores adimplidos, sua imputação aos respectivos créditos e a verificação do efetivo cumprimento da determinação judicial, pelo que requer, desde já, a intimação da Recuperanda para os devidos fins.





II – INTIMAÇÃO DE MOV. 3254 – EXTRATOS DE MOV. 3253

Por meio da r. decisão de mov. 3217, item 5, foi determinado a esta Administradora Judicial que, no que tange aos pedidos de expedição de alvarás (movs. 3153, 3157 e 3174) e diante dos aparentes depósitos realizados pela Recuperanda (mov. 3151), procedesse à conferência dos valores depositados com o Quadro Geral de Credores e com o Plano de Recuperação Judicial, devendo, ainda, validar junto à Serventia a efetiva disponibilidade do montante em conta judicial e a exatidão dos valores individualmente depositados.

Observa-se que a Recuperanda juntou comprovantes de depósitos judiciais em favor de **Saulo Ferreira – Sociedade Individual de Advocacia, Jozimar Daros e Carla Alessandra Harmatiuk**. Os credores requereram a expedição dos respectivos alvarás nos movs. 3153 e 3157.

Em manifestação subsequente (mov. 3163), o Ministério Público reconheceu o adimplemento dos créditos trabalhistas mencionados e opinou pela liberação dos valores depositados, ressaltando que a análise pormenorizada da regularidade dos pagamentos compete, inicialmente, a Administradora Judicial.

Assim, em cumprimento ao determinado, esta Profissional realizou a conferência determinada, tendo constatado a regular quitação dos créditos referidos, providência devidamente refletida na planilha de Cumprimento do Plano anexa.





Registra-se, contudo, que o crédito de **Jozimar Daros** foi adimplido a menor (movs. 3151.439 a 3151.441)⁴, em relação ao registrado no Relatório de Cumprimento do Plano (mov. 3149.2)⁵, **tendo em vista a ausência de atualização do valor devido**, circunstância que também apontada na referida planilha de cumprimento do plano, para as providências cabíveis.

No que se refere ao item 5.1 da decisão, esta Administradora Judicial diligenciou junto à z. Serventia, que procedeu à juntada dos extratos bancários no mov. 3253.1/3. Conforme se verifica dos documentos acostados, **os valores encontram-se efetivamente disponíveis em conta judicial, estando os montantes individualizados em consonância com os depósitos informados.**

Dessa forma, não há óbice ao levantamento dos valores pelos credores Saulo Ferreira – Sociedade Individual de Advocacia e Carla Alessandra Harmatiuk, ressalvada a necessidade de complementação do valor devido a Jozimar Daros (diferença entre o valor depositado, que corresponde ao crédito listado após a impugnação, e o valor atualizado para fins de pagamento), para integral cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Valores:
Documento: R\$ 28.049,92
Desconto/Abatimento: R\$ 0,00
Juros/Multa: R\$ 0,00
4 Pago: R\$ 28.049,92

5

CLASSE I	EM ABERTO	JOZIMAR DAROS	8.805,22	28.049,02	29.447,62	29.447,62
----------	-----------	---------------	----------	-----------	-----------	-----------

17



III – INTIMAÇÃO DE MOV. 3227 – PETIÇÃO DE MOV. 3225

Por meio da petição de mov. 3225, a Recuperanda informou ter prestado todos os esclarecimentos determinados por este Juízo na decisão de mov. 2813 em relação à venda de benfeitorias formulada no mov. 2441.

Afirmou que comunicou a cessação das atividades da filial situada no município de Ibema/PR, bem como a ausência de posse do imóvel onde esta funcionava. Esclareceu, ainda, a situação jurídica das benfeitorias existentes no local, sustentando que permanecem de sua propriedade e que atualmente se encontram regularmente locadas a terceiro, com finalidade exclusivamente conservatória.

Aduziu ter atendido integralmente à exigência formulada por esta Administradora Judicial, apresentando laudo técnico de avaliação mercadológica atualizado e pormenorizado das benfeitorias, elaborado por profissional habilitado, no qual consta a individualização dos bens e a indicação de seus respectivos valores de mercado. Sustentou, ademais, ter demonstrado a necessidade e utilidade da alienação das benfeitorias, como medida destinada à preservação do valor dos ativos e ao cumprimento dos objetivos do Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, requereu a intimação desta Administradora Judicial para manifestação acerca do laudo de avaliação apresentado no mov. 3088.1 e, após, a apreciação e o deferimento, por este Juízo, do pedido de autorização para venda das benfeitorias que compõem o imóvel onde funcionava a filial da Recuperanda no município de Ibema/PR, nos termos já pleiteados nos autos.



III.1 – BREVE HISTÓRICO

No mov. 2441.1, a Recuperanda requereu autorização judicial para a venda das benfeitorias realizadas no imóvel de matrícula nº 2.465, do Cartório de Registro de Imóveis de Catanduvas/PR, de propriedade da sociedade empresária AMÉRICA LATINA S.A. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO. Informou que ocupava o imóvel na condição de locatária, onde funcionava a filial “Posto Ibema” da STOPETRÓLEO, sustentando que todas as benfeitorias existentes no local são de sua propriedade, tendo recebido proposta da proprietária para aquisição dos referidos bens.

Aduziu que as benfeitorias foram avaliadas, em março de 2021, em R\$ 2.895.000,00, conforme laudo acostado nos movs. 74.9 e 2441.4. Posteriormente, juntou notificação extrajudicial encaminhada pela locadora AMÉRICA LATINA S.A., por meio da qual foi ofertado o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) pelas benfeitorias, com proposta de pagamento de R\$ 3.000.000,00 à vista e o remanescente de forma parcelada.

Diante disso, a Recuperanda requereu autorização deste d. Juízo para efetivar a alienação das benfeitorias à referida empresa, sob o argumento de que a operação possibilitaria a recomposição do capital de giro e auxiliaria no pagamento dos credores, comprometendo-se a prestar contas nos autos. Requereu, ainda, a dilação do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento dos credores.

Em manifestação de mov. 2694, esta Profissional consignou que o laudo de avaliação apresentado datava de 2021, não sendo possível aferir o valor atual das benfeitorias, além de registrar estranheza quanto à proposta em



valor superior ao da avaliação então juntada, circunstância que somente poderia ser adequadamente analisada mediante avaliação atualizada. Ressaltou, ainda, a necessidade de esclarecimento acerca da efetiva situação da filial, considerando que o contrato de locação teria vigência até 31/03/2025 e que, conforme informações contábeis utilizadas para elaboração do RMA de junho de 2024 (mov. 2437), a unidade constava como ativa.

No item 11 da r. decisão de mov. 2813, Vossa Excelência determinou que esta Administradora Judicial se manifestasse acerca do pedido de venda das benfeitorias após os esclarecimentos da Recuperanda quanto aos pontos levantados no mov. 2694, bem como sobre as objeções apresentadas nos movs. 2587, 2682, 2693, 2695 e 2733.

Em atendimento, no mov. 3088, a Recuperanda apresentou avaliação atualizada das benfeitorias, consistente em Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica elaborado pelo perito avaliador Sr. Ronaldo Pohl (CNAI 30542 e CRECI F-31263), no qual foi apurado o valor de mercado de R\$ 3.668.000, conforme laudo anexado no mov. 3088.2.

Na mesma oportunidade, requereu a intimação desta Administradora Judicial para manifestação e, posteriormente, a autorização judicial para a venda das benfeitorias que compõem o imóvel onde funcionava a filial no município de Ibema/PR.

III.2 – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Analisando-se o que consta nos autos, esta Auxiliar do Juízo anota, de início, que o Plano de Recuperação Judicial homologado no mov. 1659 prevê

20





expressamente (Cláusula 11) a possibilidade de alienação de ativos, desde que haja prévia autorização judicial, destinando-se os recursos eventualmente obtidos à renovação necessária ao negócio ou à recomposição do capital de giro, com a devida transparência e registro contábil:

“[...] Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos, imóveis e instalações da empresa, fica desde já autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio. Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à necessária recomposição do capital de giro da STOPETRÓLEO, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis. Assim, destaca-se que, caso venha a ser necessária a utilização da movimentação do ativo, tais atos serão prontamente informados ao Juízo e objetivando efetiva autorização deste, em total transparência e legalidade para com os Credores sujeitos à recuperação da empresa” (CLÁUSULA 11).

Nos termos do art. 50, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005, é plenamente admissível a alienação de ativos integrantes do patrimônio da empresa em recuperação judicial, especialmente quando tais bens não estejam mais em utilização ou quando sua manutenção não se revele economicamente vantajosa, desde que a operação se destine ao soerguimento da empresa e se submeta ao controle judicial.

No caso em análise, a Recuperanda esclareceu que as atividades da filial localizada no município de Ibema/PR **foram encerradas**, de modo que as benfeitorias ali existentes não mais se mostram essenciais à continuidade da atividade empresarial.

Além disso, foi apresentado laudo técnico de avaliação mercadológica (mov. 3088.2) atualizado, elaborado por profissional habilitado, com registro no CNAI e no CRECI, no qual se estimou o valor de mercado das



benfeitorias em R\$ 3.668.000,00, amparando-se em Método Comparativo de Dados do Mercado.

Diante desse cenário, considerando a previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial, a apresentação de avaliação atualizada por profissional habilitado e a informação de encerramento das atividades da filial, esta Administradora Judicial não vislumbra óbice ao deferimento do pedido de autorização para a venda das benfeitorias que compõem o imóvel onde funcionava a filial da Recuperanda no município de Ibema/PR, **desde que observada a alienação por valor não inferior ao montante apurado na avaliação apresentada.**

IV - INTIMAÇÃO DE MOV. 3232 – OFÍCIO DE MOV. 3229

Esta Administradora Judicial informa que, nos termos do art. 22, inciso I, alínea “m”, da Lei nº 11.101/2005, o ofício constante no mov. 3229 foi respondido diretamente nos autos de origem em 5/2/2026, conforme se verifica no mov. 100 daqueles autos originários.

V - INTIMAÇÃO DE MOV. 3235 – CERTIDÃO DE MOV. 3234

Esta Administradora Judicial registra ciência da redesignação da audiência de advertência para o dia 23 de março de 2026, às 14h00, conforme certificado no mov. 3234, permanecendo à disposição deste Juízo para o que se fizer necessário.



VI – ATRASO DO ENVIO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

Por fim, registra que a última manifestação da Recuperanda contendo Demonstrativo de Receitas e Despesas refere-se ao mês de setembro/2025 (mov. 3129). Desde então, não houve nova juntada, o que inviabilizou a elaboração, por esta Administradora Judicial, dos competentes Relatórios Mensais de Atividades (RMA). A documentação tem sido cobrada da Recuperanda constantemente através de correspondência eletrônica que está à disposição deste Juízo caso seja necessário.

Diante disso, requer-se a intimação da Recuperanda para que proceda à juntada dos Demonstrativos de Receitas e Despesas referentes aos meses faltantes neste processo, bem como encaminhe toda a documentação contábil e financeira já requerida administrativamente para a elaboração dos RMAs faltantes.

VII – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) requer a juntada da anexa Planilha de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 22, II, “a”, da Lei nº 11.101/2005;

b) com fundamento no item 2.1, “a”, da r. decisão de mov. 3132, requer a intimação da Recuperanda para que proceda à juntada de todos os comprovantes de pagamento decorrentes dos acordos celebrados nas reclamações trabalhistas aqui identificados como faltantes, pugnando, desde já,



para que, após a regularização da documentação, seja reaberto o prazo previsto no item 2.1.2 da referida decisão;

c) informa que não há óbice ao levantamento dos valores pelos credores Saulo Ferreira – Sociedade Individual de Advocacia e Carla Alessandra Harmatiuk, ressalvada a necessidade de complementação do valor devido a Jozimar Daros, para o integral cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme aqui esclarecido;

d) opina pelo deferimento do pedido de autorização para a venda das benfeitorias que compõem o imóvel onde funcionava a filial da Recuperanda no município de Ibema/PR, desde que observada a alienação por valor não inferior ao montante apurado na avaliação apresentada;

e) informa que, nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei nº 11.101/2005, o ofício de mov. 3229 foi respondido diretamente nos autos de origem, em 05/02/2026, conforme mov. 100 daqueles autos originários;

f) registra ciência da redesignação da audiência de advertência para o dia 23 de março de 2026, às 14h00, conforme certificado no mov. 3234;
e

g) requer a intimação da Recuperanda para que proceda à juntada dos Demonstrativos de Receitas e Despesas referentes aos meses faltantes neste processo, bem como encaminhe toda a documentação contábil e financeira já requerida administrativamente para a elaboração dos RMAs faltantes.



Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 25 de fevereiro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

